

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitações do Município de Florianópolis - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Licitação - Tomada de Preços nº 001/2020, apresentado pela Empresa FLAVIANO SPADARI - ME.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Florianópolis - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Florianópolis - RS deseja realizar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS VISANDO A AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL FLORIANO PEIXOTO, CONFORME CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, ORÇAMENTO DISCRIMINADO, MEMORIAIS DESCRITIVOS E PROJETOS, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 001/2020.

Relatam ainda, que Empresa FLAVIANO SPADARI - ME, apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação, Cópia da Impugnação apresentada pela Empresa.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal n° 8.666/93, e suas ulteriores alterações.

Neste sentido, temos que o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994) (grifos nossos)

Neste sentido, cabia a Impugnante, anexar ao documento de impugnação, no mínimo cópia do respectivo contrato social e/ou documento apto à demonstrar que a responsável pela assinatura do documento, efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa.

Diante disso, deve a peça apresentada pela Empresa ser considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.

No entanto, temos que tal documento possui erro formal de representação, não atendendo ao quanto dispõe o Edital Convocatório do Certame, tampouco encontra amparo na doutrina sobre o assunto, bem como no amplo entendimento jurisprudencial.

Portanto, a presente impugnação deve ser recebida, mas não conhecida, por deixar de reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo finalmente considerada **NÃO CONHECIDA** e sem efeitos recursais.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo não conhecimento da presente impugnação pela falta de poderes para representação, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Florianópolis, RS, aos vinte e um dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte.

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS nº 63.903

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Aos vinte e um dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte, às dez horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Florianópolis - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca da Impugnação ao Edital de Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 001/2020, oferecida pela Empresa FLAVIANO SPADARI - ME, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com a própria Impugnação apresentada pela Empresa, concluiu-se por utilizar tal documento somado ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo não conhecimento da Impugnação apresentada pela Empresa, uma vez que desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios acerca da representação legal, e conseqüentemente para manter o Edital nos seus termos integrais. Nada mais, o presente será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.

ANDERSON STEMPCZYNSKI

Presidente

MOACIR ANTONIO MISTURA

Membro da Comissão em Suplência

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, RELACIONADO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020, PROPOSTA PELA EMPRESA FLAVIANO SPADARI - ME

A Comissão Permanente de Licitações, ao analisar a Impugnação ao Edital de Licitações - Tomada de Preços nº 001/2020, proposta pela Empresa FLAVIANO SPADARI - ME opinou pelo não conhecimento da Impugnação apresentada pela Empresa, uma vez que desacompanhada de comprovação acerca dos poderes para representação legal.

Analisando a Impugnação apresentada pela Empresa, percebo que a Comissão Permanente de Licitações, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Com base no Parecer Jurídico, no Parecer da Comissão Permanente de Licitações, e, considerando que ausente qualquer documento apto à comprovar a representação legal da Impugnante, **DETERMINO** o recebimento e o não conhecimento da Impugnação apresentada, com a finalidade de, conseqüentemente, manter integralmente os termos editalícios.

Oficia-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Florianópolis, RS, 20 de Janeiro de 2020.

ODACIR MALACARNE

Vice-Prefeito no Exercício do
Cargo de Prefeito Municipal